



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0000683-19.2018.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

IMPETRANTES: Elenilson dos Santos Soares e Kelson Sérgio Terrozo de Souza

IMPETRADO: Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa – PB (CAPITAL)

PACIENTE: Luiz Carlos Silva de Menezes

HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PACIENTE PORTADOR DE DIABETES. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO – DENEGAÇÃO.

- A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, somente será concedida se restar cabalmente demonstrado nos autos a sua necessidade.

- É inviável a concessão de prisão domiciliar em favor do paciente, na hipótese, por não haver, nos autos, laudo médico com diagnóstico preciso da sua doença e que ateste sua extrema debilidade decorrente desta, bem como a existência de prova de que o réu se encontra impedido de receber o tratamento médico adequado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Elenilson dos Santos Soares e Kelson Sérgio Terrozo de Souza** em favor de **Luiz Carlos Silva de Menezes**, em face de suposta ilegalidade na manutenção da segregação do paciente, em tese praticada pelo **Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa – PB (CAPITAL)**.

Os impetrantes, em síntese, alegam que o paciente fora preso em flagrante, **em razão de suposta prática**, em desfavor de sua então companheira, **de crime de homicídio qualificado tentado** (art. 121, § 2º – A, inciso I, e art. 14, II, todos do CP, com as implicações da Lei nº 8.072/90), e que o referido estado de flagrância fora convertido em prisão preventiva pelo juízo coator. Aduz, ainda, que o estado de saúde do paciente, que é portador de doença grave (diabetes *mellitus* insulino dependente), é bastante precário, razão pela qual se encontra, hodiernamente, internado no Hospital de Guarnição da Polícia Militar, nesta capital, em decorrência de complicações em seu quadro clínico. Salaria, demais disso, que o paciente reúne condições pessoais favoráveis, à guisa de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e, por tais circunstâncias, deve ser agraciado com a substituição de sua prisão preventiva carcerária em domiciliar (CPP, art. 318, II). Ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de que lhe seja concedida, de imediato, a substituição pleiteada no mérito.

Juntou documentos (fls. 15 a 29).

Informações solicitadas pelo juízo plantonista (fl. 32), e prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 39/48).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Exmo. Des. Marcos William de Oliveira, que se averbou suspeito para relatar o *habeas corpus* em epígrafe (fl. 50), determinando a sua imediata redistribuição.

O feito fora redistribuído, de forma automática, para esta relatoria (fls. 52/53).

Liminar indeferida (fls. 55/56v).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/63).

É o breve relatório.

Voto:

Compulsando os autos, vislumbro que não houve mudanças fáticas capazes de alterar o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, razão pela qual mantenho às inteiras aqueles fundamentos, os quais passo a transcrever adiante: *verbis*,

"A decretação da prisão preventiva é providência de extrema gravidade e demanda o exame acurado dos pressupostos (fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria) e fundamentos (consistente na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal – periculum libertatis) necessários para a sua decretação (art. 312 e art. 313 do CPP).

No presente habeas corpus, os impetrantes concentram seus argumentos na alegação de que o estado de saúde do paciente, portador de diabetes mellitus insulino dependente, justifica a

substituição da prisão preventiva em domiciliar, posto que o seu devido tratamento, que inclui uso diário de insulina, bem como a realização de uma dieta bastante restritiva, não pode nem tampouco vem sendo prestado, a contento, pela administração do ergástulo onde se encontra segregado.

De acordo com os documentos juntados neste writ, pende contra o paciente a acusação de haver, no dia 20/02/2017, por volta das 10h30min, e agindo com animus necandi, mediante golpes de faca, e por razões da condição do sexo feminino, tentado matar sua companheira Amanda Gomes Luis de Menezes.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que se demonstra, de maneira incontroversa, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

In casu, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vale dizer, o suposto constrangimento ilegal declinado na inicial não pode ser constatado in limine, sem necessidade de melhor aprofundamento da matéria, motivo que torna impossível a concessão da medida emergencial.

Num juízo preliminar, vislumbro que, além da prova cabal e incontroversa da enfermidade grave do paciente, os impetrantes não se desincumbiram de comprovar, também à saciedade, a inadequação e eventual ineficiência do Estado no tratamento da referida moléstia, requisito indispensável à comprovação das fumaça do bom direito. Nesse sentido, o STJ:

"(...) 1. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser comprovada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. (...)"

(STJ – RHC 95.211/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

Em um primeiro olhar, contudo, há nos autos os documentos de fls. 18 (atestado médico do Hospital da Polícia Militar, onde o paciente está internado, sem previsão de alta), além dos documentos de fls. 19 a 20, que atestam, por sua vez, padecer o paciente da enfermidade declarada na inicial desta impetração. Todavia, e à luz do documentamente informado pela autoridade judiciária dita coatora (fl. 39), não há, perante aquele juízo, tramitação de "nenhum incidente administrativo referente à matéria", não detendo o foro qualquer conhecimento acerca de eventual "falta de assistência médica" ao paciente.

Demais disso, a própria prova angariada pelo impetrante dá conta de que o paciente encontra-se, atualmente, internado no Hospital da Polícia Militar (fl. 18), circunstância que nos leva a um vislumbre, ao menos perfunctório, de que, a despeito do alegado na impetração, o paciente vem recebendo assistência médico hospitalar à altura da exigência delineada pela afecção que o acomete.

Assim, percebe-se, subliminarmente, que o fundamento da

inadequação do Estado, no sentido de franquear ao paciente um tratamento eficaz à sua enfermidade, não restou sobejamente comprovada, a ponto de render ensejo ao um decreto liminar, nos termos do pleiteado na inicial.

De igual modo, a alegativa de que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis não lhe alberga, por si só, a substituição pretendida in limine.

Nesse sentido, mais uma vez o STJ: verbis,

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, acusado de ser integrante da organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes # investigada na "Operação Vira-Casaca", que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, cabendo ao recorrente a função de ser um dos gerentes da empresa criminosa, responsável pela entrega de entorpecentes aos traficantes associados, bem como o recolhimento dos lucros junto a eles, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. No que se refere à prisão domiciliar, o Tribunal de justiça considerou que apesar do recorrente ser portador de doença cardíaca e diabetes, não restou comprovado que o estabelecimento penal em que se encontra recolhido não possui meios de lhe prestar a devida assistência médica, não ficando evidenciada a situação descrita no parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP. Do mesmo modo, como consignado pelo Tribunal a quo, os atestados médicos juntados aos autos demonstram que o recorrente "ostenta esse quadro de saúde há alguns anos, o que não impediu de atuar ativamente na empreitada criminosa" (fl. 3168).

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ – RHC 90.277/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)."

Ademais, no caso em exame, verifica-se que os impetrantes não se desincumbiram de juntar aos autos documentos capazes de atestar a extrema

debilidade do paciente em decorrência da doença que o acomete, sendo que o fato de estar afligido por moléstia grave (diabetes mellitus), como descreve o atestado de fls. 18, não é suficiente para a concessão do cumprimento da medida constritiva em âmbito domiciliar.

Nesse sentido é a lição do mestre Guilherme de Souza Nucci:

"O acometimento de doença grave (art. 117, II, LEP) tornou-se extrema debilidade por motivo de doença grave. Portanto, não basta a presença da grave enfermidade, sendo, igualmente, necessário que o indiciado ou réu esteja por ela bastante debilitado. Exemplo: o portador do vírus HIV pode ser classificado como pessoa acometida de doença grave, mas, conforme o estágio da doença, não pode ser automaticamente diagnosticado como debilitado pela enfermidade." (in Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77)

Na mesma linha, destaco decisão do TJPB sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES EM CONCURSO FORMAL. Art. 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Pedido de revogação da prisão preventiva. Decisum motivado em dados concretos dos autos. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Incabível ao caso a aplicação de medidas cautelares. **Pedido de prisão domiciliar. Ausência de comprovação da extrema debilidade do paciente e da impossibilidade de realização de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional. Antecipação da pena. Inocorrência. Constrangimento ilegal não vislumbrado. Ordem denegada.** In casu, não há falar em constrangimento ilegal, eis que estão presentes no decreto preventivo a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a segregação do paciente foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública, estando, assim em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante direito subjetivo à liberdade, máxime quando atendidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Precedentes jurisprudenciais. **Não restando provado o alegado estado de saúde debilitado do paciente, bem como a impossibilidade de recebimento do tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em que ele se encontra, não há de se falar em constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de seu pedido de concessão de prisão domiciliar.** A prisão preventiva tem caráter processual e está relacionada ao critério da necessidade, não constituindo antecipação da pena. (Habeas Corpus nº 0001973-06.2017.815.0000, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 28.03.2018).

Destarte, em que pese o esforço dos impetrantes, reputo que não estão presentes circunstâncias aptas a respaldar o pleito de prisão domiciliar, já que os elementos probatórios coligido aos autos não permite concluir sobre a existência de um quadra de grave debilidade permanente e que no estabelecimento penal em que se encontra recolhido não possui meios de lhe prestar a devida assistência médica, não ficando evidenciada a situação descrita no parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP.

Ademais, a mera alegação da precariedade do sistema prisional brasileiro não serve, por si só, para autorizar a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. TEMAS EXAMINADOS NO RHC 97.307/RS. REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRATAMENTO NO PRESÍDIO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Os temas referentes ao decreto preventivo e ao excesso de prazo já foram objeto de exame recente por esta Quinta Turma, nos autos do RHC 97.307/RS, julgado na sessão do dia 7/6/2018, que concluiu pela inexistência de ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário, bem como pela necessidade da custódia cautelar, pois devidamente motivada na necessidade de resguardar a ordem pública, para se evitar a reiteração delitiva.

3. No caso dos autos, não se denota comprovação suficiente e pré-constituída do precário estado de saúde do paciente. Consoante laudo médico emitido por perito-médico com atuação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o tratamento do paciente, portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, pode ser ministrado no cárcere, sem risco à vida.

4. É inegável a precariedade do sistema prisional brasileiro, com sua superlotação e condições adversas. Contudo, tal argumentação, por si só, não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar, cabendo à parte demonstrar o acometimento notório e incontroverso do paciente de um quadro clínico que não permita o seu tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes do STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 440.116/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em prisão domiciliar.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial,
denego a ordem.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

